

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 61/CR-ARC/2025
de 30 de setembro**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO OBSERVATÓRIO
NACIONAL DE TRÁFICO DE PESSOAS DE CABO VERDE
CONTRA A RECORD TV, POR ALEGADA DIVULGAÇÃO
INDEVIDA DE IDENTIDADE DE SUJEITOS PROCESSUAIS EM
COBERTURA MEDIÁTICA**

Cidade da Praia, 30 de setembro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 61/CR-ARC/2025
de 30 de setembro

ASSUNTO: Deliberação relativa à queixa apresentada pelo Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas de Cabo Verde contra a Record TV, por alegada divulgação indevida de identidade de sujeitos processuais em cobertura mediática.

I. DA QUEIXA:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 13 de agosto de 2025, uma queixa apresentada pelo Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas, representado pela sua Presidente, Sra. Elisa Fontes, doravante queixoso, contra a Record TV, doravante denunciada, por alegada divulgação indevida de identidade de sujeitos processuais em cobertura mediática.
2. Na referida queixa, o queixoso alega, basicamente, o seguinte:
 - Que segundo monitorização efetuada pelo Observatório, a Record TV – Cabo Verde transmitiu, no dia 6 de agosto do corrente ano, uma peça jornalística no espaço noticioso “Fala Cabo Verde”, intitulada “Nigeriana suspeita de tráfico de pessoas”, suportada num documento oficial da Procuradoria da República, na qual foram divulgados os nomes de todos os envolvidos, nomeadamente da arguida e da vítima, num processo de suspeita de crime de tráfico de pessoas.
 - Que tal divulgação, para além de poder configurar violação do segredo de justiça, contraria o disposto na legislação de imprensa e comunicação social, designadamente no que respeita ao dever de proteção da privacidade, dignidade e segurança das pessoas envolvidas em processos-crime, com especial atenção às vítimas de tráfico de pessoas.

- Que reafirma a sua disponibilidade para prestar todos os esclarecimentos que se revelem necessários e colaborar na prevenção de futuras ocorrências desta natureza.

II. OPOSIÇÃO APRESENTADA À QUEIXA:

3. Notificada no dia 20 de agosto de 2025 para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, a Record TV manifestou-se, apresentando a sua oposição no dia 29 de agosto de 2025.
4. Em sua defesa afirmou que “a Record TV atua no exercício do direito fundamental à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, consagrados na Constituição da República de Cabo Verde e regulados pela Lei da Comunicação Social”.
5. Disse ainda que “a Record TV, no exercício da sua função jornalística, tem procurado cumprir os deveres de verificação das fontes, preservação do contraditório e respeito pela dignidade das pessoas envolvidas”.
6. Alegou que “a decisão de noticiar o ocorrido foi tomada pela redação da Record Cabo Verde com base na relevância do tema para o interesse público, tendo em conta que nos últimos tempos as autoridades nacionais têm falado muito sobre o assunto e principalmente o Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas que apesar de não avançar dados exatos sobre este crime no país tem chamado a atenção para o combate deste ato”.
7. Apontou que “segundo defende o Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas a matéria jornalística em causa contém parte de conteúdos que estão sob segredo de justiça e por tal aponta (eventual) ilegalidade pela “simples” emissão de tal, o que na visão do Observatório leva à violação do segredo de justiça”.
8. Relativamente ao conteúdo referido no ponto supra, a Record TV argumenta que “em Cabo Verde a atividade jornalística não está sujeita ao segredo de justiça, salvo em caso de desobediência qualificada, o que não se aplica neste caso particular da matéria emitida no Fala Cabo Verde”.
9. Sobre a suposição de se colocar em causa a dignidade, segurança e privacidade das (duas) pessoas envolvidas, a Record TV salientou que uma delas, na figura da acusada, plenamente identificada na matéria jornalística referida com o consentimento dela, é uma das fontes da mesma que, de livre e espontânea

- vontade, cede informações, ciente do reflexo para os seus interesses e na defesa da sua causa.
10. No tocante à outra pessoa envolvida, na figura de (eventual) vítima, a Record TV alegou que, em momento algum, foi feita a sua identificação de modo a ser reconhecida por alguém fora do processo.
 11. Alegou que a matéria cita o primeiro nome “Brigitte” relativo àquela pessoa em particular, que por ser apenas o primeiro nome e não o nome completo, não é suficiente para identificar especificamente quem quer que seja, até porque “Brigitte” há muitas.
 12. Pontuou que apesar dos esforços do jornalista em entrevistar essa pessoa como fonte para a matéria, não foi possível o contato com ela.
 13. A Record TV salientou que nenhuma dessas duas pessoas mencionadas forneceram qualquer documento processual que esteja sob sigilo de justiça, pois os documentos foram fornecidos por fontes terceiras das quais apenas o jornalista que assinou a matéria tem conhecimento; e o mesmo pauta por não revelar pelo direito de sigilo que lhe confere a atividade jornalística.
 14. Afirmou que “nenhum conteúdo divulgado teve como finalidade comprometer a investigação judicial, mas antes informar a opinião pública sobre matérias de interesse coletivo”.
 15. Defendeu que a linha editorial da Record TV pauta-se pela estrita observância do princípio da proporcionalidade, não tendo exposto dados íntimos, nem violado a presunção de inocência.
 16. Defendeu que o princípio da proporcionalidade deve sempre nortear a avaliação entre o sigilo de justiça e a liberdade de imprensa: apenas quando existir prova concreta de que a divulgação compromete a justiça criminal é que a sanção contra o meio de comunicação se justifica.
 17. Face ao exposto, a Record TV requer a improcedência de qualquer acusação de violação do sigilo de justiça, com o reconhecimento da legitimidade do seu trabalho jornalístico e da sua contribuição para a transparência democrática e o fortalecimento do Estado de Direito em Cabo Verde.

III – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

18. Apresentada a oposição pela denunciada, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC (DJRL) contactou o queixoso, propondo a realização da audiência de conciliação prevista nos termos do Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, para o dia 05 de setembro de 2025, pelas 15 horas.
19. Contudo, a audiência de conciliação supramencionada não se realizou, porquanto o queixoso comunicou a impossibilidade de se fazer representar na referida audiência.

IV – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

20. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) é a entidade administrativa independente a quem a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) confere, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 12 do seu Artigo 60.º, o papel de garante do direito à informação e à liberdade de imprensa e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
21. As liberdades de expressão e de informação fazem parte do leque de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos, ao abrigo dos quais todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, imagem, ou por qualquer outro meio, e ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 48.º da CRCV.
22. “Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”, sendo proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer forma de censura, conforme dispõem os números 2 e 3 do Artigo 48.º da CRCV”.
23. Todo o cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 41º da CRCV.

24. Os direitos ao bom nome, à imagem, à intimidade da vida pessoal e familiar e à presunção de inocência integram o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, sendo, em consequência, diretamente aplicáveis, nos termos do Artigo 18.º da CRCV.
25. Estipula o n.º 5 do Artigo 17.º da CRCV que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais devem cingir-se ao necessário, para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
26. As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como pelo dever de proteção da infância e da juventude, pela proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do Artigo 48.º da CRCV.
27. As infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infrator incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, conforme dispõe o n.º 6 do Artigo 48.º da CRCV.
28. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a proteção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação, conforme previsto pelo n.º 8 do Artigo 60.º da CRCV.
29. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas, conforme definido pelo Artigo 24.º da CRCV.
30. No seguimento do plasmado no Artigo 24.º da CRCV, a lei fundamental, no Artigo seguinte ao suprarreferido, estatui que “com exceção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos”.

31. Nos termos definidos pelo n.º 1 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, enquanto autoridade administrativa independente, a ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização, assim como a função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme determinado pela alínea f) do Artigo 2.º dos mesmos Estatutos.
32. Considerando o disposto nas alíneas a), d), e) e f) do Artigo 7.º, são atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” e “zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas”.
33. Compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matérias de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais”, “fiscalizar o cumprimento dos Estatuto do Jornalista, quer por parte dos meios, quer por parte dos profissionais de comunicação social”, conforme definido pelas alíneas a) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
34. São deveres de os órgãos de comunicação social “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões” e “respeitar a dignidade humana, a honra, a consideração das pessoas e os demais direitos de outrem”, conforme dispõem os artigos 4.º e 6.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
35. A programação dos serviços de programas de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme definido pelo n.º 1 do Artigo 44.º da Lei da Televisão.
36. Realça-se que a alínea a) do n.º 1 do Artigo 10.º e o Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de Agosto, estabelece que o

jornalista goza da liberdade de expressão e criação, não estando sujeito a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redação, órgão similar ou equiparado.

37. De acordo com as alíneas a), c), d), e g) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, o jornalista está sujeito a, respetivamente, “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, “respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas”, “guardar sigilo profissional” e “salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado”.
38. Na sequência da queixa apresentada pelo Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas de Cabo Verde contra a Record TV, por alegada divulgação indevida de identidade de sujeitos processuais em cobertura mediática, na presente deliberação, são analisadas as peças noticiosas intituladas de “Nigeriana suspeita de Tráfico de Pessoas — Dona de restaurante suspeita de tráfico de pessoas da Nigéria para Cabo Verde com fins de exploração laboral” e “Suspeita de Tráfico de Pessoas — Ângela David Osondu diz que não cometeu nenhum crime e que está disposta a colaborar com a justiça” emitidas no “Fala Cabo Verde” no transato dia 06 de agosto de 2025.
39. Na presente deliberação, analisa-se a eventual lesão dos direitos fundamentais dos sujeitos processuais referidos nas peças noticiosas objetos da queixa apresentada.
40. Por um lado, temos o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada, que convoca o dever de salvaguardar a divulgação da identidade das vítimas de crimes de tráfico de pessoas; e, por outro, a liberdade de expressão e de informação.
41. Adiante-se, desde já, que não cabe à ARC pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos; compete-lhe aferir do cumprimento, pela Denunciada, dos deveres na Lei da Comunicação Social, na Lei da Televisão, em especial, os consignados no Estatuto do Jornalista.

42. Conforme decorre da exposição das peças noticiosas, foram disseminados o primeiro nome, a morada, o local de trabalho e a nacionalidade da suposta vítima do referido crime.
43. Ora, havendo colisão da liberdade de imprensa com outro direito constitucionalmente consagrado como seja a reserva da intimidade da vida privada, o prevalecimento de um sobre o outro decorrerá de uma avaliação concreta dos contextos de cada situação, tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, como é o caso, impõe-se o princípio do equilíbrio.
44. Um direito só pode ceder na medida do imprescindível para que todos produzam igualmente o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.
45. Ora, a divulgação dos dados de identificação da suposta vítima não acrescenta valor noticioso aos factos que estão a ser relatados, pois o telespetador não fica mais informado pela disseminação dos referidos dados da suposta vítima, não existindo qualquer motivo de interesse público que justifique essa divulgação.
46. A identificação da suposta vítima pelo universo dos telespectadores da Denunciada poderá ter impactos profundos na identidade, no bem-estar emocional e na recuperação da referida suposta vítima, ao ver-se exposta publicamente como vítima de crime que se relaciona com aspetos da vida íntima.
47. Os órgãos de comunicação social, ao não se cingirem aos fatos, exprimindo um juízo de valor, violam o rigor informativo e a objetividade, porquanto aos jornalistas cabe noticiar, de forma simples e clara, sem confundir o seu papel com os do agente de ação social, da polícia ou do juiz.
48. Ora, os órgãos de comunicação social, pela função de interesse público que exercem e mormente pela sua capacidade de influenciar a opinião pública, encontram-se diretamente vinculados aos princípios da igualdade e da não discriminação estabelecidos na carta magna.
49. Da análise feita ao tratamento jornalístico dado às peças noticiosas, em apreço, conclui-se que as referências às condições sociais e económicas dos envolvidos servem de contextualização dos supostos meandros do suposto crime cometido tornando-se elementos necessários à elaboração das peças, portanto não violam o direito à não discriminação das pessoas.

50. Na peça noticiosa “Suspeita de Tráfico de Pessoas — Ângela David Osondu diz que não cometeu nenhum crime e que está disposta a colaborar com a justiça”, a Denunciada concede à alegada arguida o direito do exercício do contraditório, emitindo um áudio onde a arguida apresenta a sua versão dos fatos, conforme previsto pela alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
51. Se é certo que um dos limites à liberdade de imprensa que decorre da lei é o segredo de justiça, pois, de acordo com o n.º 2 do Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, o direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, a sua eventual violação não é analisada em sede administrativa, mas antes na esfera judicial.
52. Sendo a ARC uma autoridade administrativa, não lhe cabe pronunciar-se sobre a eventual violação do segredo de justiça.

V- DELIBERAÇÃO:

Tendo apreciado a queixa apresentada pelo Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas de Cabo Verde contra a Record TV, por alegada divulgação indevida de identidade de sujeitos processuais em cobertura mediática e eventual violação do segredo de justiça;

Reiterando que a matéria objeto das peças noticiosas se reveste de interesse público e jornalístico, sendo a respetiva seleção e emissão efetuadas ao abrigo da liberdade e da autonomia editoriais do órgão de comunicação social;

Tendo o entendimento que uma eventual violação do segredo de justiça não é sindicável no âmbito de uma autoridade administrativa;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas a), d), e) e f) do Artigo 7.º e das alíneas a) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC,

DELIBERA:

- ✓ Considerar procedente a queixa apresentada pelo Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas de Cabo Verde contra a Record TV, no que concerne ao incumprimento do dever deste serviço de programas de televisão de proteção da privacidade, dignidade e segurança das pessoas envolvidas em processos-crime, com especial atenção às vítimas de tráfico de pessoas.

- ✓ Abrir um processo de contraordenação, nos termos da alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC e do Artigo 83.º da Lei da Televisão.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 20.ª reunião ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 2025.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos